



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N.º 0017971-55.1999.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravante : Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito.

**Advogados : Eduardo Dias Madruga e Rafael de Lucena Falcão
(Procurador).**

Agravado : Carlos Bento Nogueira.

Advogado : Maria de Lourdes Araújo Melo (Defensora Pública).

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA APÓS O INTERSTÍCIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA..

- O prazo para interposição do recurso de agravo interno, no caso da fazenda pública em ações de execução fiscal, é de dez dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da sua intempestividade.

V I S T O S

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Município de João Pessoa**, contra a monocrática de fls. 80/81 que, em grau de apelação e recurso oficial, negou seguimento ao apelo interposto nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face de **Carlos Bento Nogueira**.

Em suas razões (fls. 84/86v), o ente recorrente alega que não houve incidência da prescrição que motivou o fulminamento da ação principal.

É o relatório. **DECIDO:**

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso quando manifestamente inadmissível.

In casu, trata-se de inconformismo apresentado fora do prazo estipulado pela norma acima citada, em seu parágrafo primeiro, cujo teor é o seguinte:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento a eventual irresignação quando a mesma tenha sido manejada a destempo, a exemplo do que ocorre com este agravo, o que dispensa maiores delongas.

Ante o exposto, passo a decidir diretamente a presente manifestação, visto que a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica, salientando que, em se tratando o presente caso de execução fiscal, o interstício em questão se inicia com a intimação pessoal da Fazenda Pública, sendo o intervalo de tempo considerado em dobro.

Pois bem, conforme se observa dos autos, a Fazenda Municipal, como ela mesmo afirmou (fls. 84v), tomou ciência da decisão através de carga dos autos em 02/09/2014 (terça-feira), iniciando-se o prazo para recurso no dia seguinte (03/09/2014), findando-se em 12/09/2014 (sexta-feira).

No entanto, **a presente súplica foi protocolada apenas em 15/09/2014 (segunda-feira), conforme se percebe às fls. 84, evidenciando o seu destempo.**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO, O QUAL É, ORIGINARIAMENTE, DE CINCO DIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 188 DO CPC. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA, QUE DETÉM DEZ DIAS PARA INTERPÔ-LO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Segundo o STJ, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração é de cinco dias (rcdesp no AG 736849/sc; Rel. Ministra denise arruda, primeira turma, DJ 29.05.2006). 2. Levando-se em consideração o disposto no art. 188 do código de processo civil, o prazo para a Fazenda Pública apresentá-lo é de dez dias, mostrando-se intempestivo aquele interposto além desse lapso temporal. 3. Recurso ao qual se nega provimento, para manter-se a decisão unipessoal que não conheceu do pedido de reconsideração, ao tempo em que se aplica ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do código de processo civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada e contrária à jurisprudência vinculante do STJ sobre a matéria.” (TJPB; Rec. 0101008-62.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 30/04/2014; Pág. 17).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Apesar da prerrogativa legal concedida à Fazenda Pública, o agravo regimental foi interposto após o encerramento do prazo em dobro estabelecido pelos arts. 545 c/c 188 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. In casu, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 17/9/2010, considerando-se publicada em 20/9/2010. O prazo para a interposição do agravo interno exauriu-se em 30/9/2010, todavia, o agravante somente interpôs o agravo regimental, via fac-símile, no dia 1º/10/2010. Dessa forma, o recurso é intempestivo. 3. Agravo regimental não conhecido.” (STJ; AgRg-Ag 1.313.862; Proc. 2010/0096691-5; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/10/2010; DJE 27/10/2010).

Dessa forma, com base no que prescreve o art. 557, *caput* e §1º, do CPC, considero intempestivo o presente recurso e, em consequência, **nego-lhe seguimento**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/11 (R)